



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Gerência de Análise de Processos, Redação e Divulgação - SUPEL-GAP

Parecer nº 46/2021/SUPEL-GAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.555750/2019-25

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CONDICIONADORES DE AR, COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES ELETRÔNICOS, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER A COORDENADORIA DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CPOAD, COORDENAÇÃO DE MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO - CMAL, I-GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ; II-GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - CACOAL, III-GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - VILHENA, IV-GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE- ARIQUEMES E COORDENADORIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL - CENE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

EMPRESA: FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

Senhor (a) Pregoeiro (a),

Em primeira análise salientamos que nosso entendimento caminha para aceitabilidade, haja vista, que os custos que compõem a proposta e planilha apresentada (0019574308) sobre os lotes **01,02, 03, 04, 05 e 06**, em tese não geraria nenhum prejuízo no momento da execução dos serviços, bem como, não culminou na majoração dos valores preliminarmente ofertados pela empresa recorrida, quanto a isso temos alguns posicionamentos das Cortes Superiores sobre o tema:

Realize, por ocasião da análise e do julgamento das propostas, a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 1684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare nº 18/1997.

Promova, em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare nº 18/1997. *(A IN/Mare nº 18/1997 foi revogada pela IN nº 02/2008).*

Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara

Observe os princípios da **supremacia do interesse público**, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação,

especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa houver o risco de contratação antieconômica.

Acórdão 536/2007 Plenário

Exija que as planilhas de preços detalhadas elaborada pelos licitantes discriminem a composição de todos os preços unitários dos serviços, tais quais salários, encargos trabalhistas, tributos, taxa de administração, de forma a permitir a verificação da adequação dos preços dos itens aqueles praticados no mercado.

Acórdão 1544/2008 Primeira Câmara

Proceda a uma criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar uma ilegal inclusão de custos e a conseqüente realização de pagamentos indevidos, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 396/2009 Plenário

Seguidamente, vislumbramos que a planilha apresentada pela empresa teve o condão de decompor os custos da empresa, a mesma atendeu as exigências da legislação. Assim, mostra-se integralmente exequível os valores e custos elencados, bem como a apresentação de preços praticados em outros contratos, trazendo assim, segurança jurídica para a administração no interstício da execução do contrato junto a empresa que sagrou-se vencedora no certame.

Assim sendo, a empresa licitante demonstrou a exequibilidade de sua Proposta Comercial de forma satisfatória.

Diante de todo o exposto, apresento-lhe as minhas considerações para auxiliá-lo em sua tomada de decisão.

Atenciosamente,

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior
Gerente de Análise Processual/SUPEL/RO
Responsável pela Análise da Planilha



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, Gerente**, em 29/07/2021, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019600078** e o código CRC **9163652A**.



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Coordenadoria de Obras - SESAU-CO

Parecer nº 63/2021/SESAU-CO

Em resposta ao Despacho SUPEL-DELTA (SEI nº 0019605661), encaminho a resposta ao solicitado;

Considerando o Edital PE 193/2021/DELTA/SUPEL/RO (SEI nº 0019251316) bem como Termo de Referência SESAU-GECOMP (SEI nº 0018743169);

Considerando que a empresa deverá atender aos requisitos do item 10, do Termo de Referência SESAU-GECOMP (SEI nº 0018743169);

Considerando a Documentos de Habilitação parte da qualificação técnica (SEI nº 0019604957);

Pelos documentos apresentados a empresa **ATENDE** aos requisitos do edital.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Soares e Silva, Engenheiro**, em 30/07/2021, às 07:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019632510** e o código CRC **23A23850**.